



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0005594-89.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
CORRIGIDO: LUCAS FALASQUI CORDEIRO

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005594-89.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CORRIGIDO: EXMO. JUIZ LUCAS FALASQUI CORDEIRO, 2ª Vara do Trabalho de Jacareí

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INCABÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com comprovante da tempestividade da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para regularização. Indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Produquímica Indústria e Comércio S.A. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz do Trabalho Lucas Falasqui Cordeiro na condução do processo nº 0010361-18.2017.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 28/02/2019 o Corrigendo proferiu decisão que indeferiu pedido de intimação do perito para a devolução de honorários prévios depositados pela ora Corrigente, que foi vencedora no objeto da perícia, decisão esta contra a qual não haveria recurso próprio cabível, eis que foi proferida após serem quitadas todas as verbas devidas nos autos.

Sustenta que na audiência de instrução (Id. 26193ec) foi determinado o depósito antecipado de honorários, contra o que apresentou seus protestos e consignou que efetuaria o pagamento desde que fossem restituídos em caso do Reclamante restar sucumbente no objeto da perícia. Ressalta que juntou aos autos eletrônicos comprovante de pagamento dos honorários prévios depositados diretamente na

conta do perito e que na sentença (Id. b906f4f) o laudo pericial foi considerado desfavorável ao Reclamante, que terminou sucumbente em sua pretensão, sendo determinado o pagamento dos honorários periciais na forma do Provimento GP/CR 01/2009, dado que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Destaca a Corrigente que, com o trânsito em julgado, comprovou a quitação da execução, requerendo a devolução do remanescente em seu favor, nos termos da petição de 20/08/2018 (Id. 5e23e66), que por não ter sido apreciada ensejou nova petição de 19/12/2019 (Id. 35422e1). Informa que diante disso foi certificado nos autos eletrônicos (Id. 6381588) que não haveria na sentença determinação para restituição dos honorários periciais prévios o que obstaría o requerimento da Corrigente.

Acrescenta, ainda, que apresentou nova petição (Id. 0e19ed4) requerendo que fosse devidamente apreciado seu pedido de intimação do perito para realizar a transferência a título de devolução dos honorários prévios diretamente na conta bancária da Corrigente. Todavia, o Corrigendo indeferiu o requerido (Id. 1bc49b3) argumentando que "conforme já certificado pela Secretaria sob Id. 6381588, o pedido carece de determinação no julgado".

Argumenta a Corrigente que o Corrigendo, agindo de tal maneira, infringiu os termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que foi vencedora na pretensão objeto da perícia, nada devendo a título de honorários periciais, sendo imperioso que lhe fosse determinada a restituição dos honorários adiantados, sob pena de enriquecimento ilícito do perito, vedado pelo art. 884 do Código Civil, e ofensa à coisa julgada, prevista pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e também à Súmula 457 do TST.

Diante do exposto requer seja conhecida e provida a correção parcial para determinar a intimação do perito para proceder à devolução dos honorários prévios.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correção Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta Correção Parcial foi ajuizada destituída de documento apto a comprovar a tempestividade de sua interposição, o que leva a concluir pela deficiência na instrução da medida correcional, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único do

RI, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Note-se, inclusive, que se verifica pelos documentos anexados pela Corrigente, que a decisão atacada foi proferida em 25/02/2018 (ID. 8cd42a3) e a Correição Parcial apresentada apenas em 08/03/2019, o que levaria à conclusão de que a medida estaria intempestiva. Acrescento, outrossim, a título de esclarecimento que, em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame e considerando o caráter excepcional e restrito da Correição Parcial, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento antes referido.

E, mesmo que tivessem sido atendidos os requisitos da tempestividade da apresentação da medida e esta fosse tempestiva, o que se constata é que o ato atacado não detém viés tumultuário ou abusivo que pudesse ensejar a intervenção correicional. Trata-se de decisão de natureza jurisdicional, devidamente fundamentada, que demonstra o exercício da cognição técnica do Corregendo, não se podendo cogitar acerca da intervenção correicional, a teor do que dispõe o art. 35 do RI, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, vedada pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corregendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]**



19031123515622100000039563816

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)